ACÓRDÃO Nº 11201/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 208 e 214, II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas de Ari Matos Cardoso e Luiz Antônio de Souza Cordeiro, relativas à Secretaria-Geral do Ministério da Defesa, dando- lhes quitação, em razão de deficiências na concepção do plano estratégico e na formulação de indicadores de desempenho das unidades, nocivas às entidades tanto no que respeita à transparência da gestão (princípio da publicidade, Constituição Federal, art. 37, *caput*) quanto à própria administração de seus recursos (princípios da eficiência, Constituição Federal, art. 37, *caput*; e, em consequência, contrárias ao interesse público (Lei 9.784/1999, art. 2º); com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 208 e 214, II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva, em face das falhas indicadas adiante, as contas de Ari Matos Cardoso, José Euclides da Silva Gonçalves e Murilo Marques Barboza, relativas à Secretaria de Produtos de Defesa, dando-lhes quitação: (i) deficiências na concepção do plano estratégico e na formulação de indicadores de desempenho, nocivas à Unidade tanto no que respeita à transparência da gestão (princípio da publicidade, Constituição Federal, art. 37, *caput*) quanto à própria administração de seus recursos (princípios da eficiência, Constituição Federal, art. 37, *caput*; e, em consequência, contrárias ao interesse público (Lei 9.784/1999, art. 2º); (ii) falhas na estruturação dos controles internos administrativos da unidade, que prejudicam a asseguração de que os recursos da instituição estão sendo empregados de forma eficiente (princípio da eficiência, Constituição Federal, art. 37, *caput*), em conformidade com a lei (princípio da legalidade, Constituição Federal, art. 37, *caput*), para garantir o atingimento dos seus objetivos (princípio do interesse público, Lei 9.784/1999, art. 2º); com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 208 e 214, II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas de Ari Matos Cardoso, Inácio José Barreira Danziato e Luiz Antônio de Souza Cordeiro, relativas à Secretaria de Organização Institucional (Seori), dando-lhes quitação, em razão de deficiências na concepção do plano estratégico e na formulação de indicadores de desempenho da Secretaria, nocivas à unidade tanto no que respeita à transparência da gestão (princípio da publicidade, Constituição Federal, art. 37, *caput*) quanto à própria administração de seus recursos (princípios da eficiência, Constituição Federal, art. 37, *caput*; e, em consequência, contrárias ao interesse público (Lei 9.784/1999, art. 2º); com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 208 e 214, II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva, em face das falhas apontadas em seguida, as contas de Júlio Armando Echeverria Vieira e Júlio Saboya de Araújo Jorge, relativas à Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto, dando-lhes quitação: (i) deficiências na concepção do plano estratégico e na formulação de indicadores de desempenho, nocivas à Unidade tanto no que respeita à transparência da gestão (princípio da publicidade, Constituição Federal, art. 37, *caput*) quanto à própria administração de seus recursos (princípios da eficiência, Constituição Federal, art. 37, *caput*; e, em consequência, contrárias ao interesse público (Lei 9.784/1999, art. 2º); (ii) falhas na estruturação de controles internos que prejudicam a asseguração de que os recursos da instituição estão sendo empregados de forma eficiente (princípio da eficiência, Constituição Federal, art. 37, *caput*), em conformidade com a lei (princípio da legalidade, Constituição Federal, art. 37, *caput*), para garantir o atingimento de seus objetivos (princípio do interesse público, Lei 9.784/1999, art. 2º); com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 208 e 214, II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva, em face das falhas adiante apontadas, as contas de Adriano Pereira Júnior, José Carlos de Nardi e Ricardo Machado Vieira, relativas ao Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, dando-lhes quitação: (i) ausência da identificação e descrição dos macroprocessos finalísticos e de apoio e da descrição sintética dos planos estratégico, tático e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56454762.

operacional que orientam a atuação da Unidade, em detrimento de requisitos especificados na Portaria-TCU 175/2013 e do princípio da transparência, CF, art. 37, *caput*; (ii) deficiências na formulação de indicadores de desempenho, nocivas à Unidade tanto no que respeita à transparência da gestão (princípio da publicidade, Constituição Federal, art. 37, *caput*), quanto à própria administração de seus recursos (princípios da eficiência, Constituição Federal, art. 37, *caput*); e, em consequência, contrárias ao interesse público (Lei 9.784/1999, art. 2º); com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 208 e 214, II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva, em face das falhas indicadas a seguir, as contas de Nadir Maria Alverca e Roberto de Medeiros Dantas, relativas ao Departamento do Programa Calha Norte, dando-lhes quitação: (i) ausência da identificação e descrição dos macroprocessos finalísticos e de apoio, em detrimento de requisitos especificados na Portaria-TCU 175/2013 e do princípio da transparência, CF, art. 37, *caput*; (ii) falhas na estrutura de controles internos que prejudicam a asseguração de que os recursos da instituição estão sendo empregados de forma eficiente (princípio da eficiência, Constituição Federal, art. 37, *caput*), em conformidade com a lei (princípio da legalidade, Constituição Federal, art. 37, *caput*), para garantir o atingimento de seus objetivos (princípio do interesse público, Lei 9.784/1999, art. 2º); e em fazer as recomendações e dar as ciências abaixo especificadas.

1. Processo TC-024.055/2014-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Adriano Pereira Junior (CPF 154.206.630-15); Ari Matos Cardoso (CPF 006.372.387-53); Inácio José Barreira Danziato (CPF 050.180.803-53); Jose Euclides da Silva Goncalves (CPF 963.838.608-87); José Carlos de Nardi (CPF 007.419.730-49); Julio Armando Echeverria Vieira (CPF 261.002.667-68); Julio Saboya de Araujo Jorge (CPF 037.524.107-87); Luiz Antonio de Souza Cordeiro (CPF 097.834.401-44); Murilo Marques Barboza (CPF 408.390.367-87); Nadir Maria Alverca (CPF 114.687.501-00); Ricardo Machado Vieira (CPF 715.501.438-91); Roberto de Medeiros Dantas (CPF 483.922.198-72).

1.3. Unidade: Secretaria-Geral do Ministério da Defesa.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. recomendar, com fundamento no inciso III, do artigo 250, do Regimento Interno: (i) à Secretaria-Geral do Ministério da Defesa; Secretaria de Produtos de Defesa; Secretaria de Organização Institucional; Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto; e ao Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas que aprimorem seus planejamentos estratégicos para que os planos decorrentes contenham, bem delineados, os objetivos, estratégias, metas, indicadores e ações que lhes permitam alcançar suas visões de futuro, além de se basearem em mapeamento de riscos, em atendimento aos princípios da eficiência e da publicidade (Constituição Federal, art. 37, *caput*), do interesse público (Lei 9.784/1999, art. 2º) e ao que prescreve o inciso IV do artigo 14 da Instrução Normativa Conjunta CGU/MP Nº 1, de 10 de maio de 2016; (ii) à Secretaria de Produtos de Defesa; Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto e Departamento do Projeto Calha Norte que aprimorem seus sistemas de controles internos, de forma a assegurar o alcance de objetivos organizacionais, incluindo os relacionados à sobrevivência, à continuidade e à sustentabilidade da organização, em prestígio aos princípios da eficiência (Constituição Federal, art. 37, *caput*), do interesse público (Lei 9.784/1999, art. 2º) e em atenção ao que prescrevem os artigos 3º ao 12 do Capítulo II da Instrução Normativa Conjunta CGU/MP Nº 1, de 10 de maio de 2016;

1.9. cientificar a Secretaria-Geral do Ministério da Defesa de que: (i) a qualificação acadêmica de 32 servidores do quadro técnico da Secretaria, de primeiro grau incompleto e primeiro grau completo, lotados em cargos em comissão de direção e assessoramento superior, estão em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56454762.

aparente contradição com os requisitos para o cargo – atribuições de direção, chefia e assessoramento –, conforme estipulados no art. 37, II e V, da Constituição Federal; (ii) embora esteja a critério da autoridade que nomeia, a desproporção na concessão de comissão de direção e assessoramento superiores a militares da ativa e da reserva (ou reformados), respectivamente, 22 e 78%, pode gerar desincentivo aos primeiros; (iii) a presença de 280 servidores sem vínculo com a Administração, força de trabalho que corresponde a pouco mais de 1/5 do total de servidores da Secretaria-Geral (1244), e a natureza do provimento desses servidores, de livre nomeação e exoneração, potencializa o risco de perda de memória institucional pela facilidade com que esses profissionais podem ser substituídos ou dispensados; (iv) embora haja 280 servidores sem vínculo com a Administração nos quadros da Secretaria-Geral, somente 169 estão alocados em cargos de livre provimento e exoneração, conforme relatório de gestão da unidade; havendo, portanto, 111 posições ocupadas sem amparo legal evidente;

1.10. cientificar a Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa da necessidade de serem individualizadas as responsabilidades pela gestão, devendo ser divisados os períodos de gestão do titular e de seus substitutos, para efeito de responsabilização e em atendimento ao disposto na Instrução Normativa TCU 63/2010, art. 10;

1.11. dar ciência desta deliberação, bem como das instruções às peças 37 e 38, à Secretaria-Geral do Ministério da Defesa; Secretaria de Produtos de Defesa; Secretaria de Organização Institucional; Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto; Estado Maior Conjunto das Forças Armadas; Departamento do Programa Calha Norte (DPCN); e à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa.

Dados da Sessão:
Ata n° 37/2016 – 2ª Câmara
Data: 18/10/2016 – Ordinária
Relatora: Ministra ANA ARRAES
Presidente: Ministro RAIMUNDO CARREIRO
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

TCU, em 18 de outubro de 2016.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56454762.